# 

### Autos do Processo nº. XXXXXXXXXXXXXXX

Em sede de impugnação aos embargos de terceiro, o Embargado aduz que a procuração apresentada pelo Embargante não possui o condão de provar se o veículo controvertido no processo em epígrafe foi vendido ao autor dos embargos, assim como não foi comprovada a sua posse direta sobre o bem após a transferência deste para a Sra FULANA DE TAL.

Assim, afirma o Embargado que o Embargante e sua filha estariam em conluio a fim de fraudar a execução do veículo em questão, configurando má-fé.

Contudo, não assiste razão ao Embargado.

#### I. Do Mérito

Na impugnação aos embargos de terceiro, o Embargado argumenta que o Embargante não provou que o veículo foi vendido a ele pelo Sr. Fulano de tal, já que não foi apresentado contrato de compra e venda realizado entre os dois. Acontece que a procuração com amplos poderes e cláusula *in rem suam* de ID. nº xxxxxxxx é suficiente para demonstrar os direitos sobre o bem por parte do Sr. xxxxxxx.

Ademais, a propriedade transfere-se pela tradição, conforme o art. 1.267 do Código Civil, *in verbis:* 

"Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição."

É o que afirma, de forma semelhante, o art. 1.226 do mesmo diploma legal, *in verbis:* 

"Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição."

Ou seja, a aquisição da propriedade sobre o bem móvel ocorre com a entrega da coisa, a tradição, que, no caso, ocorreu. É o que se demonstra com a situação de fato consubstanciada pelas provas apresentadas, de ID. xxxxxxxx, referentes aos pagamentos do IPVA que, ao contrário do que aduz o Embargado, não são referentes apenas a período próximo da transferência, mas ao período de 2018, assim como o de 2017 e 2016. Dessa forma, comprova-se também a

posse de fato durante o período em que o carro estaria em propriedade da Sra. Fulana de tal .

Não obstante, é consolidado o entendimento de que a venda de veículos é possível através de instrumento de procuração, mesmo que ela não seja comunicada ao DETRAN. É, inclusive, hipótese em que geraria a responsabilidade solidária, porém mitigada, do alienante pelas penalidades impostas pelo órgão de trânsito.

Ante o exposto, não merece prosperar o argumento de que a propriedade do veículo controvertido não foi comprovada pelo Embargante.

Da mesma forma, não merece prosperar o entendimento de que a propriedade teria passado direto do Sr. Fulano e fulana de tal consubstanciado pela lista de proprietários fornecida pelo DETRAN, apresentada como documento de ID. nº xxxxxxxx, visto que referida lista não condiz com a realidade de fato das situações apresentadas, já que transferências realizadas por meio de procuração não constarão listadas nesse documento.

Da mesma sorte, quanto ao argumento oferecido na Impugnação aos Embargos de terceiro de que o Embargante possuiria outros três veículos em seu nome, de forma que não faria sentido adquirir mais um, o da sua filha, cumpre salientar novamente que foram apresentados documentos suficientes comprovando a transferência desses veículos. São os documentos de ID. xxxx; xxx; e xxxxxxx. Não são esses carros, portanto, de propriedade do Embargante.

Por fim, por estar respaldado pelos documentos mencionados, é inadequada a alegação de que o Embargante está de má-fé no processo, com o intento de fraudar a execução.

## II. Da produção de provas

Em relação à Decisão Interlocutória de ID. xxxxxxxxxxxxxxxxx, resta salientar que o Embargante já produziu as provas que julga serem suficientes para o esclarecimento acerca da existência do seu direito.

#### III. Conclusão

Por todo o exposto, reitera todos os termos da inicial e propugna pelo julgamento de total procedência dos pedidos formulados.

Nesses termos, pede deferimento.

Fulano de tal
Colaborador OAB/xxxxxxx

Fulano de tal Defensor Público